



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

**APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012943-47.2015.815.2001**

**Origem** : 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**1º Apelante** : Jaqueline Ferreira Freitas  
**Advogado** : Carlos Alberto Pinto Manguieira (OAB/PB nº 6.003)  
**2º Apelante** : Estado da Paraíba  
**Procurador** : Júlio Tiago Carvalho Rodrigues  
**Apelados** : Os mesmos

**APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE DIREITOS REMUNERATÓRIOS POR DESVIO DE FUNÇÃO E FGTS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. PRAZO ININTERRUPTO DE MAIS DE SEIS ANOS. ILEGALIDADE. NULIDADE. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO PROLATADO NOS AUTOS DO ARE Nº 709.212 DO STF. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS E DA REMESSA NECESSÁRIA.**

- O tema relativo à prescrição trintenária para pleitear o pagamento dos depósitos do FGTS foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no (Recurso Extraordinário com Agravo) - ARE nº 709.212 que, além de declarar inconstitucional os artigos 23, § 5º, §5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, modulou os efeitos da decisão no tocante às hipóteses de incidência do prazo de cinco e de trinta anos.

- Estabeleceu a Suprema Corte que a prescrição é trintenária para as ações em tramitação antes do julgamento do ARE nº 709.212 (19.02.2015 – data da publicação do acórdão), e o prazo prescricional será de 05 (cinco) anos para as demandas propostas após essa data.

- O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140/RS, submetido ao regime de repercussão geral, firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que *“essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.”*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por maioria, **em negar provimento aos apelos voluntários e à remessa necessária.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Remessa Necessária e Apelações Cíveis** interpostas por **Jaqueline Ferreira Freitas e o Estado da Paraíba** hostilizando sentença do Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (fls. 63/66) que, nos autos da “*AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE DIREITOS REMUNERATÓRIOS POR DESVIO DE FUNÇÃO E FGTS*” ajuizada em face do **Estado da Paraíba**, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais “*para, reconhecendo a nulidade do contrato especificado na petição inicial, condenar o promovido ao pagamento do depósito FGTS referente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, devidamente corrigido pelo INPC, acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a serem apurados em liquidação de sentença*”.

Em suas razões, fls. 68/83, a demandante sustenta a prescrição trintenária do FGTS, bem como postula indenização pelo desvio de função no período trabalhado.

O promovido também recorre (fls.84/90) afirmando, em síntese, a ausência de direito ao FGTS, vez que a natureza jurídica do contrato de trabalho estabelecido com a promovente não era celetista.

Contrarrazões apresentadas pela autora e demandado às fls. 93/101 e 103/110, respectivamente.

Parecer Ministerial manifestando-se pela manutenção do prazo prescricional quinquenal, sem manifestação meritória (fls. 117/120).

**É o relatório.**

## VOTO

**Desa. Maria das Graças Moraes Guedes – Relatora.**

Inicialmente, é preciso ressaltar que a admissibilidade recursal deve ser feita com base no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação da decisão recorrida (fl. 66v), conforme já se manifestou o STJ ao publicar o enunciado a seguir:

Enunciado Administrativo Número 2: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Do mesmo modo, as questões processuais do período em que o feito esteve na instância *a quo* serão analisadas utilizando como referência aquele diploma.

Feito esse registro, passo à análise dos recursos.

Inicialmente analiso a questão referente à incidência ou não da prescrição trintenária em relação à cobrança do FGTS na situação em que o contrato é declarado nulo.

Como é cediço, a prescrição em matéria de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS restou sedimentada por meio Enunciado nº 362 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que previa que “*é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho*”.

No âmbito da Corte Superior do Trabalho, o prazo trintenário já se revelava como entendimento dominante desde 1980,

quando se editou, através de uma interpretação da então vigente Lei nº 5.107/1966 (responsável pela criação do FGTS), o Enunciado nº 95, cuja redação assim preconizava: *“é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”*.

A definição do lapso temporal passou, primeiramente, pelo estabelecimento da natureza jurídica do FGTS, tendo se entendido tratar-se de um valor de cunho previdenciário, sob o fundamento de a sua finalidade se revelar como uma verdadeira alternativa à pretensão *“estabilidade no emprego”*. Tal conclusão ganhou reforço argumentativo pela regra extraída do então art. 20 da lei nº 5.107/1966, segundo o qual a cobrança judicial e administrativa dos valores do FGTS ocorreriam de modo análogo à cobrança das contribuições previdenciárias.

Assim sendo, definiu-se que se aplicava à pretensão de recolhimento da verba o disposto no art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/1960), que fixava o prazo de 30 (trinta) anos para a cobrança das contribuições previdenciárias.

Após o advento da Constituição Federal de 1988, com a promulgação da Lei nº 8.036/1990, o FGTS restou disciplinado de forma específica e atual, prevendo-se, no novo diploma legal, no §5º de seu art. 23, a necessidade de respeito do *“privilégio”* à prescrição trintenária, norma reproduzida igualmente no art. 55 do Decreto Regulamentar nº 99.684/1990.

Eis o arcabouço legislativo e jurisprudencial então reinante acerca do prazo prescricional relativo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 709.2012 perante o Supremo Tribunal Federal, houve uma rediscussão acerca do próprio entendimento da natureza jurídica da verba trabalhista, à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que, de forma expressa, incluiu o FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, extirpando a possibilidade de se concluir pela natureza tributária, previdenciária, de salário diferido, entre outras.

De acordo com o Ministro Relator Gilmar Mendes, *“trata-se, em verdade, de direito dos trabalhadores brasileiros (não só dos empregados, portanto), consubstanciado na criação de um ‘pecúlio permanente’, que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas (cf. art. 20 da Lei 8.036/1995)”*.

O Ministro asseverou, contudo, que, a despeito do esclarecimento introduzido pela nova ordem constitucional, a Suprema Corte continuou a adotar a tese da prescrição trintenária. Destacou, porém, a necessidade de se adequar a linha jurisprudencial ao teor da regra contida no art. 7º, inciso XXIX, da Carta Constitucional, que prevê o prazo prescricional quinquenal para os créditos resultantes das relações de trabalho.

Frisou-se, ainda, no julgado do Supremo Tribunal Federal que não há que se falar em desarrazoabilidade da redução do prazo prescricional pela suposta alegação de impossibilidade fática de o trabalhador exigir judicialmente, na vigência do contrato de trabalho, o depósito das contribuições. Isso porque a própria Lei nº 8.036/1990 criou instrumentos para que o trabalhador, na vigência do contrato, tenha ciência da realização dos depósitos pelo empregador e possa, direta ou indiretamente, exigi-los, facultando, ainda, a exigência do depósito pelo respectivo sindicato.

Assim, entendeu-se pela inconstitucionalidade do art. 23, §5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990. Considerando o reconhecimento da própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, entendeu-se por bem modular os efeitos da decisão, concedendo-lhes efeitos meramente prospectivos, ou seja, para o futuro. Eis a ementa do julgado:

*“Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de*

*inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento”.*

(STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

Como regra de transição na modulação, restou sedimentada a seguinte propositura:

*“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento”.*

Dessa forma, a prescrição pelo não recolhimento do FGTS até a data da decisão do STF continua com o prazo prescricional de 30 anos. Os prazos em curso terão regras de transição: o prazo restante (se inferior a cinco anos) ou quinquenal (quando o prazo restante for superior a cinco anos), ambos contados da decisão do STF (13/11/2014).

O contexto do julgado estabelece, em outras palavras, que nas demandas distribuídas até 13.11.2014, deve a extinção da pretensão material ser apreciada sob a ótica do prazo trintenário. E após o dia 13.11.2014 (data do julgamento do ARE nº 709.212), a prescrição é quinquenal.

Ressalto que esse entendimento foi seguido no Superior Tribunal de Justiça, consoante julgados que transcrevo:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.123 - MG (2017/0117891-9). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. RECORRENTE : RAFAEL REIS MATIAS. ADVOGADOS : ANA MARIA SOUZA CARVALHO - MG147604. SABRINA MORAIS MACIEL - MG128229. RECORRIDO : MUNICIPIO DE CRISTAIS. PROCURADOR : WALBERT ANANIAS PIMENTA - MG106212N. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATO TEMPORÁRIO CONSIDERADO NULO. FGTS. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, #a# e #c#, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 98): APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO - PREJUDICIAL PRESCRIÇÃO - REJEITADA - SUCESSIVAS RENOVAÇÕES - IRREGULARIDADE - PAGAMENTO DE FGTS - DESCABIMENTO - PRESTAÇÃO DO SERVIÇO SOB O REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO - PRECEDENTE DO STF. Em se tratando de ação que envolve parcelas de natureza remuneratória, reivindicadas em face de pessoa jurídica de direito público, o prazo prescricional é o quinquenal, como previsto nos arts. 1º e 2º, do Decreto nº 20.910/32, consoante entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça e não o prazo bienal, com fulcro no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. A conclusão firmada pelo STF no RE 596.478/RR atinge tão somente os contratados a título precário, para desempenho de cargo e emprego público regido pela CLT. No julgamento do RE 596478/RR foi assegurado o pagamento de FGTS apenas quando declarada a nulidade do contrato, por ausência de prévia aprovação do contratado sob o regime da CLT, sem prévio concurso público (artigo 37, § 2º, da CF). O fato de ter havido sucessivas renovações do contrato do servidor, a título precário, não é suficiente para transmutar a natureza do vínculo



administrativo em trabalhista. A dispensa de servidor contratado temporariamente pelo regime jurídico estatutário não gera direito à percepção do FGTS, por se tratar de parcela vinculada ao regime celetista. O recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 15, §§ 1º e 2º, 19-A da Lei 8.036/1990 e 2º da Lei 8.745/1993, aduzindo, em síntese, que teria direito aos valores referentes ao FGTS durante o período trabalhado. Defende a aplicação da prescrição trintenária, conforme modulação da decisão proferida pelo STF no ARE 709.212/DF. Sem contrarrazões. Juízo positivo de admissibilidade às fls. 129-132. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão ao recorrente. Com efeito, encontra-se consolidado nesta Corte o entendimento de que o servidor, cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativo foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE DO CONTRATO. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. RECONHECIMENTO. 1. Segundo a atual e predominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o servidor público, cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativo foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/90." (REsp 1.517.594/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/11/2015, DJe 12/11/2015) 2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 822.252/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/8/2016). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FGTS. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência para acompanhar

o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. Para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 28/2/2013), reconheceu serem "extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato" (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 29/10/2013). 2. Assim, o servidor público, cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativa foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/90. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1.602.090/SC, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 14/6/2016). De igual modo, esta Corte, adequando-se ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, estabeleceu que o termo inicial da prescrição deve observar o disposto no julgamento do ARE 709.212, em repercussão geral, qual seja, "para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão" (ARE 709212, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - mérito DJe-032 Divulg 18-02-2015 Public 19-02-2015). A propósito: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência para acompanhar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90 sob o regime da repercus-

são geral (RE 596.478/RR, Rel. Para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 28.02.2013), reconheceu serem "extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato" (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 29.10.2013). 2. Ressalte-se que o STJ já havia adotado entendimento semelhante no julgamento do REsp 1110848/RN, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3/8/2009, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. **O termo inicial da prescrição deve observar o disposto no julgamento do ARE 709.212, em repercussão geral, qual seja, "para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão"** (ARE 709212, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - mérito DJe-032 Divulg 18-02-2015 Public 19-02-2015). 4. Recurso Especial provido (REsp 1.606.616/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/9/2016). Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.674.713/ES, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 26/6/2017; REsp 1.646.089/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 9/5/2017. Impositiva, portanto, a observância da prescrição trintenária no caso em comento. Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial para determinar o recebimento de valores a título de FGTS durante o período trabalhado. Invertidos os ônus sucumbenciais. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de agosto de 2017. Ministro BENEDITO GONÇALVES. Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 15/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência para acompanhar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. Para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 28.02.2013), reconheceu serem "extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato" (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 29.10.2013). 2. Ressalte-se que o STJ já havia adotado entendimento semelhante no julgamento do REsp 1110848/RN, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3/8/2009, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O termo inicial da prescrição deve observar o disposto no julgamento do **ARE 709.212, em repercussão geral, qual seja, "para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão"** (ARE 709212, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - mérito DJe-032 Divulg 18-02-2015 Public 19-02-2015). 4. Recurso Especial provido. (REsp 1606616/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016)

Observando o disposto no ARE 709.212 e o caso concreto, verifico que o termo inicial da prescrição data de 01/10/2008 (data da contratação declarada nula).

Então, de acordo com o referido julgado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso na data do julgamento (13.11.2014), aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo

inicial, ou 5 anos, a partir dessa decisão, sendo, portanto, o prazo prescricional da presente demanda de 05 (cinco) anos.

Isso porque a ação foi ajuizada em 24/04/2015 para questionar prestações relacionadas ao FGTS do contrato administrativo que perdurou no lapso temporal compreendido entre outubro/2008 a janeiro/2015, fl. 03.

Nesse cenário, na prática, isso significa dizer que a partir do dia 13/11/2014 (data do julgamento), o prazo prescricional é quinquenal, e as demandas que tramitavam no momento anterior a essa data assegura o recebimento das prestações relativas aos trinta anos do ajuizamento da ação, e enquanto estava vigente o liame jurídico administrativo.

O momento da protocolização da ação ocorreu depois do dia 13.11.2014, e essa circunstância autoriza a condenação do demandado ao pagamento dos depósitos do FGTS, obedecido o prazo prescricional quinquenal, conforme delineado na sentença.

No que diz respeito às verbas devidas em razão de contrato nulo, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140/RS, submetido ao regime de repercussão geral, firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que essas contratações são ilegítimas e, por conseguinte, **não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, salvo o direito à percepção dos salários relativos ao período trabalhado e, quando for o caso, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.**

Vejamos a ementa do julgado:

“CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO

SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). **2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.** 3. Recurso extraordinário desprovido.” (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).

Este egrégio Tribunal de Justiça assim decidiu:

**“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PRORROGAÇÃO INDEFINIDA. NULIDADE RECONHECIDA. DIREITO À PERCEPÇÃO DO FGTS. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO STF. PROVIMENTO. É constitucional o art. 19-A da Lei no 8,036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados.**

3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.” (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, DJe-040 DIVULG 28- 02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068). (Apelação nº 0000668-07.2011.815.0611, Relatora: Des. Maria das Graças, Terceira Câmara Cível, publicado em 19/05/2014).

“APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO JÁ APRECIADA COM TRÂNSITO EM JULGADO. REJEITADA. MÉRITO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. RELAÇÃO DE TRABALHO CELETISTA. CONTRATO DE TRABALHO NULO DE PLENO DIREITO. VERBAS SALARIAIS DEVIDAS. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, § 2.º DA CF/88. RECOLHIMENTO DE FGTS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE QUE NÃO AFASTA O DIREITO AO SALÁRIO STRICTO SENSU (SÚMULA Nº 363 DO TST) E AOS DEPÓSITOS DO FGTS. PREVISÃO NO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONTROVÉRSIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISUM IRRETOCÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **Embora tenha havido a declaração de nulidade do vínculo laboral entre as partes, é certo que houve a prestação de serviço à edilidade, porquanto necessária a contraprestação do trabalho despendido. Ainda que o contrato realizado seja nulo de pleno direito, alguns efeitos não podem ser afastados, em face da irreversibilidade da energia gasta pelo obreiro, como, por exemplo, o direito ao salário stricto sensu (Súmula nº 363 do TST) e aos depósitos do FGTS. De acordo com o disposto no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90: “é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador**

cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. " (redação da MP 2.164-41/01)." (A pelação Cível Nº 0000076-68.2011.815.0091, Relator Dr. Ricardo Vital de Almeida - Juiz Convocado, Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Publicação, sexta-feira, 16 de maio de 2014).

Assim, a despeito da irregularidade da contratação, encontra-se pacífico na Corte Suprema e neste egrégio Sodalício o entendimento de que a autora faz jus aos valores correspondentes aos dias trabalhados e aos depósitos de FGTS.

A edilidade, por sua vez, não trouxe aos autos provas de ter efetuado o pagamento do FGTS, ônus que recai sobre ela por força do art. 333, II, do CPC/73, sendo inviável impor ao autor prova de conduta omissiva do Estado, uma vez que este é o responsável pela emissão e guarda dos aludidos documentos.

A esse respeito:

Art. 333 do CPC – O ônus da prova incumbe:

[...]

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. Remessa Oficial. "Ação de repetição de indébito c/c obrigação de não fazer c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela" . Descontos Previdenciários . Contracheque .



"Onus probandi" . Ausência de prova de direito constitutivo  
; Ônus do autor ; Art. 333, I, do CPC . Reforma da sentença .  
Décimo terceiro . Legalidade da incidência do desconto  
previdenciário . Aplicação da Súmula nº 688, do STF . Honorários  
advocatícios . Modificação da sentença . Provimento ao reexame  
necessário. - **O Código de Processo Civil, em seu art. 333,  
estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos  
constitutivos de seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova  
dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do  
autor. - Assim, caberia ao autor fazer prova dos fatos  
constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), vez que "quod  
non est in actis, non est in mundo" (aquilo que não está nos  
autos, não existe no mundo), razão pela qual não procede a sua  
irresignação. - O Supremo Tribunal Federal sumulou o  
entendimento de que é legítima a incidência de contribuição  
previdenciária sobre o 13º salário. (Súmula 688). (TJPB - RN Nº  
00176560720118152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator  
DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 28-07-2015)**

EMENTA APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA -  
SERVIDORA PÚBLICA - INADIMPLEMENTO DO SALÁRIO,  
DO 130, E DE TERÇO DE FÉRIAS POR PARTE DO MUNICÍPIO -  
ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS INOCORRÊNCIA -  
ÔNUS DA PROVA DE FATO MODIFICATIVO, .EXTINTIVO OU  
IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA CABE AO RÉU  
QUINQUENIOS COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO -  
DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO E DO SEGUNDO APELO. - É  
ônus do Município a produção de prova de fato impeditivo,  
modificativo ou extintivo do direito da servidora, ora recorrida.,  
inteligência do art. 333, inciso II do CPC. - Demonstrada a falta  
de pagamento pela Administração referente aos vencimentos,  
férias e 130, o que produz enormes prejuízos à servidora  
pública, correta é a decisão que condena o Município ao  
pagamento das verbas pleiteadas, sob pena de se acolher o

**enriquecimento ilícito.** TJPB - Acórdão do processo nº 06020090002712001 - Órgão (Segunda Câmara Cível) - Relator Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque - j. em 26/06/2012

Portanto, cuidando-se de documentos alusivos ao pagamento de servidor, cabe ao ente demonstrar que houve a efetiva quitação das verbas pleiteadas, ou então, fazer prova de que o funcionário não faz jus ao direito reclamado, porquanto lhe pertence o ônus de trazer aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do promovente, conforme dispõe o art. 333, II, do CPC/73.

Desse modo, como não ficou demonstrado o pagamento, a condenação do recorrente ao pagamento FGTS é medida que se impõe.

Por fim, quanto à indenização pelo desvio de função no período trabalhado pleiteada pela autora, não há retoque a ser efetivado no capítulo da sentença pois, como dito anteriormente, as contratações nulas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, salvo o direito à percepção do saldo de salários e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AOS APELOS E À REMESSA NECESSÁRIA, mantendo incólume a sentença vergastada.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 05 de junho de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além desta Relatora, os Exmos. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e Marcos Cavalcanti de

Albuquerque. Presente à sessão, o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega,  
Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em 05 de junho de 2018.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
**R e l a t o r a**